



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Chamada Pública Emergencial - Farmacêutico

EDITAL Nº 002/2021 – FMS

Dos Recursos

Recurso 1

CANDIDATO (A): RAMON SANTANA BALBINO
CARGO: FARMACÊUTICO

"Por meio deste se faz a impugnação da nota 7, no sentido de reavaliação das pontuações com itens de acordo com a tabela anexa.

De início, cumpre salientar que não é objetivo do recorrente se fazer substituir na prudente avaliação da Banca Examinadora, mas apenas salientar alguns pontos das respostas que podem ter, eventualmente, passado despercebidos.

Como se nota do espelho e nos itens supramencionados, a pontuação total para a resposta correta foi de 13,9 pontos. Ocorre que ao recorrente foi dada a pontuação de apenas 7 pontos. No entanto, conforme padrão do edital os itens valem mais pontos onde especificamos em tabela anexada.

Por oportuno, lembra-se que a publicação do resultado preliminar vem sem a pontuação específica por grupo de atividades obtida por cada candidato classificado, conforme consta no item 10.1 do edital. Da forma como o resultado da chamada pública foi publicado no facebook da Prefeitura Municipal de Angelina ficou evidenciado o descumprimento dos dois princípios da administração pública, Impessoalidade e Publicidade.

Por fim, forte na resposta do recorrente e argumentos acima expendidos, requer-se que, de acordo com o prudente arbítrio e discricionariedade dos membros da Banca Examinadora, seja conferida a integralidade da pontuação da questão ao recorrente para aos itens questionados. Temos em que pede e espera deferimento, confiando na sobriedade dos responsáveis pela reavaliação da correção ora impugnada."

Da Análise e Deliberação:

O requerente solicita recontagem da pontuação resultante da sua formação acadêmica e atividade profissional, nos termos da tabela acostada.

Pleito no qual, antes de análise de fato, há de ser lembrado o regramento do edital referenciado, quanto à pontuação máxima para os grupos de atividades, no caso, 2,0 pontos para a formação acadêmica e 8,0 pontos para a atividade profissional, conforme a tabela elencada no item 10.1 do respectivo edital. O que, conseqüentemente, resultará em uma pontuação final máxima de 10,0 pontos, conforme explicitado item 10.2 do edital em questão. Regramento contra o qual não houve insurreição.

Ao passar à análise do pleiteado, sua acolhida é parcial, no que se refere unicamente à totalização da pontuação resultante da atividade profissional e da formação acadêmica do requeente, que restou publicada inexata na divulgação do resultado, lançando-se apenas os 7,0

pontos da atividade profissional, enquanto o correto seriam 9,0 pontos, resultantes da adição dos 2,0 pontos da formação acadêmica.

Quanto a pontuação da atividade profissional, a somatória resultou em 7,00 pontos, conforme abaixo:

- ✚ Município de Gravatal: 2,6 anos (1,00 ponto por semestre x 5 semestres completos): 5,00 pontos
- ✚ Município de Imaruí: 9 meses (1,00 ponto por semestre x 1 semestre completo): 1,00 pontos
- ✚ Município de Braço do Norte: 1,5 anos, sendo apenas 2 meses de farmacêutico e 16 meses de exercício em cargo de diretor de departamento, sem comprovação previa de qual área de referência, em desacordo com os ditames do edital, que só permite o lançamento de contagem/pontuação de atividade profissional na área farmacêutica e ou da saúde: 0,0 pontos.
- ✚ Iniciativa Privada/Empresas Particulares: 17 meses (0,50 ponto por semestre x 2 semestres completos): 1,00 pontos

Em relação à pontuação da formação acadêmica, a pontuação do requerente já estava lançada, neste quesito, no nível máximo, de 2,0 pontos, conforme preceitua o edital, mesmo sem o lançamento dos cursos de aperfeiçoamento, que demandam carga horária mínima de 80 (oitenta horas) por curso, adverso ao que tentou demonstrar o requerente, que fez a somatória da carga horária de vários cursos para atingir o temporal mínimo explicitado.

Frente ao exposto, o requerente atingiu a pontuação de 9,00 pontos, resultantes do somatório da pontuação de atividade profissional (7,0 pontos) e da pontuação por formação acadêmica (2,0 pontos).

Quanto a publicação do resultado demonstrando a pontuação por grupo de atividades, apesar de apática, será provida na classificação final homologatória.

Em relação a alegação de incumprimento do sagrado princípio da impessoalidade, tal afirmação é totalmente descabida, pois foi provida a publicação do resultado nos meios referenciados, inclusive no DOM - Diário Oficial dos Municípios, tanto que o próprio postulante teve acesso ao resultado, contra o qual se insurgiu.

Demais, a comissão operacional, do presente processo de chamada, realizou seu trabalho em insuspeita observância dos regramentos do edital e das atipicidades pertinentes, tanto que houve tardada na apresentação da inscrição do presente requerente, que foi objeto de questionamento, com posterior acatamento do aceite da inscrição pretendida.